



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 189/99

1ª CÂMARA

SESSÃO: 18.3.99

PROCESSO DE RECURSO Nº1/1885/95

A.I.:360205

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CHOCOLATE COM. DE ROUPAS LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S - OMISSÃO DE VENDAS -
Caracterizada infração em virtude da falta de
emissão de documentos fiscais. Por unanimidade
de votos, foi confirmada a decisão a absolutória
proferida na Instância Singular em virtude
carência de elementos que comprovem nos autos
o ilícito fiscal.

- RELATÓRIO -

Consta no relato do auto de infração em apreço, que após exame nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, ficou constatado que a mesma no mês de dezembro/93, deixou de emitir documentos fiscais de 1.573 peças de vestuário feminino, ao preço médio de Cr\$ 5.471,35, perfazendo um montante de Cr\$ 8.606.433,55.

Indicados como dispositivos infringidos os Arts 1,2,XII, 120-I, 129, com penalidade prevista no art. 767, III, letra b, do Decreto 21219/91.

Ratificado nas informações complementares o feito fiscal.

Conforme Termo de revelia às fls. 8, não houve contestação ao feito fiscal.

Solicitada na Instância Singular diligência junto aos autuantes ou ao Órgão Fazendário competente para anexar cópias de inventários das mercadorias, planilhas de entrada e saída de mercadorias que foram objeto da autuação, bem como, outros elementos que subsidiaram a acusação fiscal.

Conforme documento às fls. 11 e 12, resultado da diligencia no qual consta a inexistência de documentos que serviram de base para lançamento do crédito tributário.

Diante deste fato, o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE na Instância Singular, uma vez que não houve comprovação do ilícito fiscal..

A Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará manifestou-se acatando a decisão proferida na Instância monocrática.

É O RELATÓRIO

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É O RELATÓRIO'.

VOTO DA RELATORA:

A matéria da presente acusação diz respeito a OMISSÃO DE SAÍDAS no mês de Dezembro/1993, caracterizada pela falta de emissão de documentos fiscais.

Entretanto, não foi acostada aos autos nenhuma documentação utilizada como sustentáculo à ação fiscal apresentando o demonstrativo do levantamento fiscal, que comprovasse a infração apontada na peça inicial.

Em acusação desta natureza é imprescindível que o procedimento fiscal, elabore planilhas de estoque, de entradas, saídas de mercadorias, cópias de inventários, e finalmente o quadro totalizador do quantitativo de estoque, o qual indicará a infração relativa a movimentação das mercadorias, referente a omissão de saídas ou de entradas. Tais documentos são elementos essenciais para comprovar o ilícito fiscal, pois são instrumentos utilizados no levantamento fiscal para embasar a acusação.

Embora conste no relato do auto de infração que foi efetuado levantamento nos livros e documentos fiscais, nenhuma prova documental foi anexada aos autos, mesmo após a realização de diligência junto ao autuante e Órgão Fazendário Competente, não foi carreado ao processo nenhum documento que comprovasse a acusação.

Deste modo, não merece nenhum reparo decisão absolutória exarada pela 1ª Instância em razão da carência de provas que comprovassem a infração apontada na peça inicial.

De acordo com o disposto no art. 733 do Decreto 21219/91, todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na Informação Complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais se for o caso.

No caso em análise, não existe nos autos documentos comprobatórios da infração, ou seja, o Fisco está acusando sem provar os pressupostos do fato gerador, da obrigação e da constituição do crédito tributário. Não se trata, evidentemente, de presunção legal, na qual caberia ao sujeito passivo o ônus da prova.

Assim sendo, não pode prosperar a ação fiscal, por carência absoluta de provas, quando não estar comprovado nos autos o ilícito fiscal apontado pelos agentes do FISCO.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão recorrida e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

É o VOTO
FES



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CHOCOLATE COM. DE ROUPAS LTDA

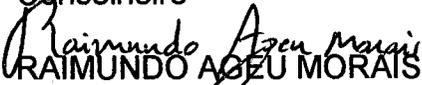
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada em 1ª Instância nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

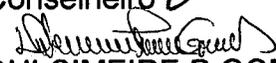
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 8/4/99


Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidenta

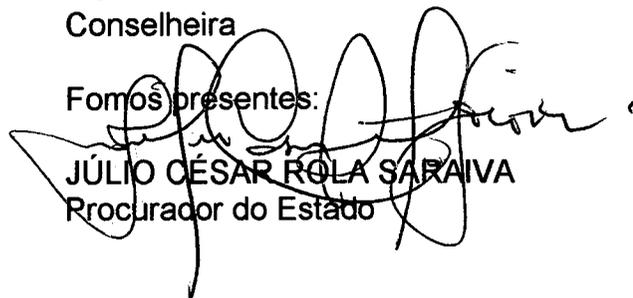

FCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira Relatora


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


RAIMUNDO AZEUL MORAIS
Conselheiro


DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira

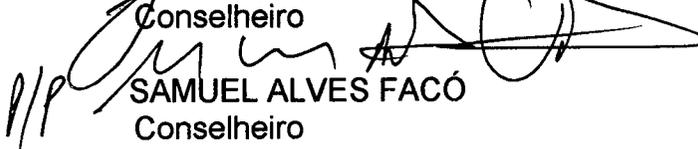
Fomos presentes:


JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado


MARCOS S. MONTENEGRO
Conselheiro


MARCOS ANT. BRASIL
Conselheiro


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

ASSESSOR TRIBUTÁRIO